



MPV 759
00330

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao art. 11 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 11. Na ocupação de área contínua ou separada de até um módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º, a concessão de direito real de uso se darão de forma gratuita, dispensada a licitação.

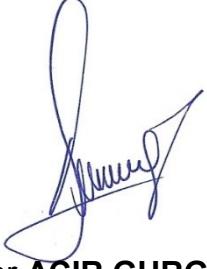
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que a MPV nº 759, de 2009, promove no artigo §1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 2009, retira a exigência de que as áreas regularizáveis respeitem a fração mínima de parcelamento.

Ao permitir a regularização de pequenas áreas, é importante que se possa prever a regularização separada, para o mesmo beneficiário, de áreas cuja soma não ultrapasse um módulo fiscal. Permite-se assim que esse pequeno produtor passe a deter uma porção de terra viável de ser explorada economicamente, que propicie as condições necessárias à sua manutenção e ao seu progresso.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.



Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SF/17879.05813-38